



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575896 - SE
(2024/0055939-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANDREZA MESQUITA DE ALMEIDA MATOS BRITO
ADVOGADO : HELINO SILVA DE OLIVEIRA - SE002069
INTERES. : JOCELMA BATISTA SANTOS MATIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em fase de cumprimento de sentença.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575896 - SE
(2024/0055939-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANDREZA MESQUITA DE ALMEIDA MATOS BRITO
ADVOGADO : HELINO SILVA DE OLIVEIRA - SE002069
INTERES. : JOCELMA BATISTA SANTOS MATIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em fase de cumprimento de sentença.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo interno interposto por PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Ação: de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL em face de ANDREZA MESQUITA DE ALMEIDA MATOS BRITO.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA D E CONDENAÇÃO A PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO – MORTE DO EXEQUENTE NO CURSO PROCESSUAL – HABILITAÇÃO DA HERDEIRA TESTAMENTÁRIA A TÍTULO SINGULAR - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA – PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. POR UNANIMIDADE." (fl. 922, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.784 e 1.797, III, do CC, e 75, VII, 613 e 614 do CPC, sustentando, em síntese que possui legitimidade ativa para representar o espólio do falecido em cumprimento de sentença relativo à cobrança de condenação em danos materiais e morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no seguinte fundamento:

i) aplicação da Súmula 7/STJ relativamente à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente; o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Vejamos.

Confira-se como o acórdão do Tribunal de origem se pronunciou sobre a questão mencionada:

"Não poderia, a referida senhora, suceder o extinto na relação jurídica de direito material controvertida onde resultou o Cumprimento de Sentença, que busca executar créditos decorrentes da indenização, ainda que tenha passado a figurar como inventariante em feito próprio, posto que não se trata de herdeira-sucedora, valendo ressaltar que não há herdeiros necessários habilitados no processo de inventário.

Oportuno ressaltar, mais uma vez, que, apesar de lhe ser oportunizada manifestação nos autos de origem por diversas vezes, a apelante não comprovou a regularidade da representação do Espólio, somente juntando termo de inventariante nesta instância." (fl. 924, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.575.896 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0055939-3

Número de Origem:

00560550520178250001 201511501650 201711500971 201711500971202200817355 202200817355
560550520178250001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL - ESPÓLIO

REPR. POR : JOCELMA BATISTA SANTOS MATIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : ANDREZA MESQUITA DE ALMEIDA MATOS BRITO

ADVOGADO : HELINO SILVA DE OLIVEIRA - SE002069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO OLIVEIRA PIMENTEL - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANDREZA MESQUITA DE ALMEIDA MATOS BRITO

ADVOGADO : HELINO SILVA DE OLIVEIRA - SE002069

INTERES. : JOCELMA BATISTA SANTOS MATIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024